# MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO

COORDENAÇÃO



Observation de Jurio de Jurisprude Memoria de Director de Marine d

ETAPA 01

Michelle Lucas Cardoso Balbino Coordenação

> Samyr Freitas Revisão

# Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos Etapa 01

Observatório de jurisprudência de direitos humanos [livro eletrônico] : etapa 01 / coordenação Michelle Lucas Cardoso Balbino. -- 1. ed. -- Patos de Minas, MG : Ed. dos Autores, 2023. PDF

Vários colaboradores. Bibliografia. ISBN 978-65-00-90020-0

1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) 2. Direitos humanos 3. Jurisprudência - Brasil 4. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos I. Balbino, Michelle Lucas Cardoso.

23-187645 CDU-342.7

### Índices para catálogo sistemático:

1. Direitos humanos : Direito 342.7

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



## **Sobre os Autores**

### Professora Pesquisadora Voluntária

### Michelle Lucas Cardoso Balbino

Doutora em Direito pelo UNICEUB — Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto — UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto — UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6069957017063656

### Discentes Pesquisadores Voluntários

#### Iremar Sebastião dos Reis

Graduando do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### Isabela Junia de Melo Rodrigues

Graduando do 9º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### Karoláine Aparecida da Silva

Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### Luana Resende Queiroz Barbosa

Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### **Luiza Alves Dias**

Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

#### Nádia Firmo Pereira

Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### Verônica Martins dos Santos

Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

### **Vinicius Pereira Passos**

Graduando do 4º Período de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM

# Sumário

Introdução	4
Metodologia de Ensino Aplicada	6
Metodologia da Pesquisa	7
Resultados da Pesquisa	8
Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade	11
Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discri	minação
Racial	15
Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e	
Ambientais	18
Relatoria sobre os Direitos do Idoso	21
Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência	25
Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos	27

# Introdução

### Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>1</sup>

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é o sistema regional aplicável ao Estado brasileiro e é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), órgãos de monitoramento da Organização dos Estados Americanos (OEA). A análise de atuação das normas deste Sistema de Direito Humanos impacta diretamente ou por ricochete na esfera brasileira. O impacto por ricochete representa a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos realizada de forma indireta ou reflexiva (inicialmente utilizada para se pronunciar sobre direitos ambientais, quando da temática de direitos humanos)<sup>2</sup>. Assim, torna-se essencial compreender como este sistema é interpretado no âmbito interno brasileiro.

Para tanto, surge o "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos" que irá destacar sua atuação baseado nas 13 (treze) relatorias da CIDH, quais sejam: Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 1990<sup>3</sup>; Relatoria sobre Direitos da Mulher, 1994<sup>4</sup>; Relatoria sobre os Direitos dos Pessoas Migrantes, 1996<sup>5</sup>; Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, 1997<sup>6</sup>; Relatório sobre dos Direitos da Criança e Adolescentes, 1998<sup>7</sup>; Relatório sobre Defensores de Direitos Humanos, 2001<sup>8</sup>; Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, 2004<sup>9</sup>; Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6069957017063656

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. MOREIRA. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n.1, jan-jun, 2013, p. 199-242. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf. p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPI/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de las Mujeres. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DMUJERES/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de las Personas Migrantes. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DM/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de la Niñez. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DN/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre Defensoras y Defensores de Derechos Humanos y Operadores de Justicia. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DDDH/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría Especial sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad y para la Prevención y Combate a la Tortura. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPPL/default.asp.

Racial, 2005<sup>10</sup>; Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex, 2014<sup>11</sup>; Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, 2017<sup>12</sup>; Relatório sobre Memória, Verdade e Justiça, 2019<sup>13</sup>; Relatoria sobre os Direitos do Idoso, 2019<sup>14</sup> e Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência, 2019<sup>15</sup>.

Serão realizadas coletas das informações e análise comparativa das normas e julgados nacionais sobre o tema, resultando um banco de jurisprudência para possível adequação dos mecanismos de direitos humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría Especial sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPAD/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría Especial sobre los Derechos de las Personas Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DLGBTI/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DESCA/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoría sobre Memoria, Verdad y Justicia. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/MVJ/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de las Personas Mayores. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/PM/default.asp.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatoria sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. **OEA**, s.d. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/jsform/?File=/es/CIDH/r/DPD/default.asp.

# Metodologia de Ensino Aplicada

Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>16</sup>

O presente trabalho é fruto de uma atuação de ensino clínico realizada na Clínica Temática denominada "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos" instituída no âmbito do curso de direito da Faculdade Patos de Minas.

As clínicas temáticas são projetos, desenvolvidos pelos discentes, implementados pela Clínicas Jurídicas da FPM, sendo realizadas de forma voluntária pelos discentes desde o 1º período do curso de Direito e de forma obrigatória como elemento dos Estágios Práticos Reais Supervisionados<sup>17</sup>.

Com isso, o ensino clínico busca modificar e retirar a repetição, a verticalidade do ensino, promovendo uma relação horizontal de aprendizagem, a autonomização do discente, vez que, as falhas existentes na efetivação do ensino clínico derivam de uma repetição das velhas metodologias do ensino tradicional, as quais são incapazes de promover efetivação no ensino clínico. Em uma modalidade de ensino tradicional, alunos da graduação não estariam realizando processo de análise de temas inovadores como o abordado nesta Clínica Temática: Jurisprudência de Direitos Humanos.

Portanto, a metodologia de ensino desta Clínica Temática elabora um banco de dados denominado "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos" disponível para toda a comunidade jurídica, resultados estes apenas para a primeira etapa do projeto; o que contém como atividades realizadas as seguintes fases: pesquisa exploratória de normas de Direitos Humanos; mapeamento das jurisprudências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; comparação das normas e definição do banco de dados do Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6069957017063656

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> FPM. Faculdade Cidade de Patos de Minas. **Regulamento de Ensino Clínico**. Curso de Direito, 2021 (art. 56, §8°).

# Metodologia da Pesquisa

Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>18</sup>

Metodologicamente, o presente trabalho está definido em uma pesquisa normativajurídica<sup>19</sup>, o que inclui como natureza do estudo a pesquisa qualitativa, do tipo exploratória<sup>20</sup>,
com fontes primárias (análise de leis e julgados). Além de utilizar duplo método (dedutivoindutivo) para a elaboração dos argumentos; devido às suas finalidades diversas, o dedutivo
tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas; o indutivo tem o desígnio de ampliar o
alcance dos conhecimentos<sup>21</sup>, isso citado servirá para a padronização metodológica da análise
das possíveis adequação dos mecanismos de direitos humanos nas normas brasileiras que
atribuem caráter de direito humanos com base nas jurisprudências (nacionais e do Sistema
Interamericano de Direitos Humanos).

Trata-se de uma pesquisa "guarda-chuva" que resultará em 03 (três) etapas de organização conforme as relatorias presentes no sítio da CIDH<sup>22</sup>. Assim, nesta 1ª Etapa do Observatório serão analisadas apenas as seguintes Relatórios: Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade; Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial; Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais; Relatoria sobre os Direitos do Idoso e Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência.

Para cada etapa definida utilizará as seguintes fases de atuação das atividades: coleta e análise das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos; coleta e mapeamento das jurisprudências nacionais sobre caráter de direito humanos; coleta e mapeamento das jurisprudências da CIDH e Corte IDH que o Brasil esteja envolvido e, por fim, comparação das normas e definição do banco de dados do Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6069957017063656

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BITTAR, Eduardo C. B. Metodologia da Pesquisa Jurídica. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BITTAR, E.C.B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.154-157

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MARCONI, Marina de Andrade.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico:** procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatorias Temáticas**. Disponível em: https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/r/default.asp

# Resultados da Pesquisa

Michelle Lucas Cardoso Balbino<sup>23</sup>

Em síntese, os dados alcançados neste mapeamento de jurisprudência resultam em discussões importantes sobre a proteção da dignidade da pessoa humana; Racismo/ Injúria Racial; Repúdio/ Terrorismo e ao Racismo; Discriminação/ Preconceito; Proteção aos direitos do Trabalho; A garantia dos Direitos da Pessoa Idosa; a garantia do Direito Fundamental do deficiente e o Direito à Acessibilidade, veja:

Quadro 01 - Resultados da Pesquisa

Relatoria	Tema	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil	
		Baseado no caso Damião Ximenes Lopes e seus familiares, o ponto determinante de impunidade foi a prescrição do crime contra o paciente. Portanto, em casos em que o direito à dignidade humana é mais gravemente atingido levando inclusive a óbito, é possível concluir que os prazos prescricionais precisam ser revistos para garantir às vítimas e até mesmo à sociedade por meio do Estado tenham condições de promover a responsabilização jurídica/criminal aos responsáveis.	
Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade	,	Estabelecimento de políticas de acompanhamento de órgãos e/ou secretarias ligadas a Direitos Humanos em casos em que há possibilidade de violação, e /ou protocolos padrão em instituições que lidam com a tutela de pessoas, seja de maneira voluntária ou involuntária, seja em casa de internação psiquiátrica, desintoxicação e terapia de adictos, no sistema prisional, e em toda e qualquer instituição pública ou privada que venha a prestar tais serviços.  O caso Ximenes, por exemplo, a princípio recebeu laudo médico afirmando como causa mortis causas naturais, como resultado de uma parada cadiorrespiratória. Esse laudo é considerado tão absurdo, que o seu resultado foi questionado pela família de Damião Ximenes, pessoas simples que mesmo sem nenhum conhecimento técnico conseguiram ali constatar que tal laudo não se mostrava fiel aos fatos verdadeiros.	
		A criação da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, representa um marco na luta antimanicomial, porém suas garantias e temas ligados à dignidade da pessoa	

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Doutora em Direito pelo UNICEUB – Brasília. Mestra em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Especialista em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6069957017063656

		constantemente são postas à prova, como a internação compulsória sem critérios. É importante estabelecer mecanismos legais que deem mais força ao que tange a garantia de direitos humanos dentro desta e de outras legislações subsidiárias ligadas a situações que a privação de liberdade esteja em julgamento / avaliação.
	Racismo/ Injúria Racial	As organizações, governos e a sociedade em geral devem colaborar com boas práticas, promovendo a cooperação e responsabilizando aqueles que perpetuam em efetuar a discriminação racial. Assim proporcionaram direitos básicos de igualdade como o acesso à educação, emprego, moradia e serviços de saúde.
Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial	Repúdio/ Terrorismo e ao Racismo	O incentivo de denúncia deve vir pelo Governo Brasileiro que deve incentivar a população a denunciar os crimes de racismo, mostrando assim o repúdio pelo crime.
	Discriminação/ Preconceito	O Estado brasileiro deve apresentar de forma ampla e clara a história, a cultura e as experiências das diferentes comunidades raciais, levando a sociedade a pensar sobre os seus atos para concluir se cometeu preconceito ou não contra essa comunidade.
Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais	Proteção aos direitos do Trabalho	A falta de conhecimento por parte da sociedade acerca dos direitos humanos, e por parte da empresa contratante, resulta na falta do cumprimento das leis trabalhistas e de direitos humanos que devem ser asseguradas a todos os indivíduos, com processos, mortes e doenças graves aos funcionários.  Como adequação aos mecanismos de Direitos Humanos presente no Brasil destaca-se a necessidade de melhorar o acesso às informações sobre os direitos humanos para a sociedade que não tem muito conhecimento sobre o assunto, incluindo campanhas educativas e programas de formação ligados aos direitos humanos.
Relatoria sobre os Direitos do Idoso	A garantia dos Direitos da Pessoa Idosa	A falta de conhecimento pela população e principalmente por quem deveria usufruir da lei, no caso os idosos, faz com que o dever principal da criação do Estatuto não seja cumprido: a defesa e dignidade do bem-estar da pessoa idosa.  Por isso é necessário a criação de mais campanhas que abordem melhor sobre o assunto de forma didática, oferecendo o conhecimento desses direitos aos idosos e com isso serem cumpridos como narra a lei.
Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência	A garantia do Direito Fundamental	Promover mais informação sobre o acesso à informação e aos direitos humanos, ajudando aqueles que não têm muitas oportunidades de exercer os seus direitos, e que podem até ser contra o próprio Estado.
	O Direito à Acessibilidade	Como existe uma falha pela falta de conhecimento principalmente pelas pessoas que são portadores de

alguma deficiência, estas podem ser consideradas como vulneráveis e os possíveis ajustes que poderiam ser feitos seriam ampliar locais, como clínicas especializadas em tratamento, e contratar mais
profissionais formados nas áreas de saúde e educação.

Fonte: Dados da pesquisa, 2023.

O presente trabalho não tem o objetivo de exaurir as discussões, mas sim, abrir um leque de oportunidade de pesquisa para todos os interessados.

# Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade

Vinicius Pereira Passos<sup>24</sup>

O problema do encarceramento é algo recorrente no Brasil, o país possui a 3º maior população encarcerada do mundo com um total de 826740 pessoas de acordo com Relatório de Informações Penais - RELIPEN 1º Semestre de 2023<sup>25</sup>, o qual desse total 180167 pessoas se encontram em prisão provisória. Mesmo com a terceira maior população encarcerada o Brasil possui um déficit de 162470 vagas em valores absolutos, déficit total não separado por regime; excluem-se do cálculo as pessoas em prisão domiciliar a partir de 2020; incluem-se os presos que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de Polícias e Bombeiros Militares – (outras prisões)<sup>26</sup>.

A presente pesquisa analisou as normas brasileiras que atribuem proteção à dignidade da pessoa humana no contexto do direito das pessoas privadas de liberdade e no contexto da condenação do Estado brasileiro junto à Corte, quais sejam: Decreto 19841/45 que promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas<sup>27</sup>, a Constituição Federal no seu artigo 1°, III cita a dignidade da pessoa humana como um dos seus principais fundamentos<sup>28</sup>, a Lei 7210 de 11 de julho de 1984 que institui a Lei de Execução Penal no Brasil, nos seus artigos estão previstas a proteção de integridade física e moral, além de condenar sanções que ataquem tais

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Discente-pesquisador da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados Estatísticos do Sistema Prisional. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN** 1º Semestre 2023. Disponível em:https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen-1-semestre-de-2023.pdf acesso em:12/12/2023

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Dados Estatísticos do Sistema Prisional. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN** 1º Semestre 2023. Disponível em:https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen-1-semestre-de-2023.pdf acesso em: 12/12/2023

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL. Decreto Nº 19841 de 22 de outubro de 1945. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1930-

<sup>1949/</sup>d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%2022%20DE%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (art.1°, III).

integridades<sup>29</sup>. E em relação às pessoas acometidas de transtornos mentais, a Lei n.º  $10216/2001^{30}$ e a Lei n.º  $10703/2003^{31}$ .

Na coleta de jurisprudências foram analisados casos nacionais; o acórdão 1378998<sup>32</sup> do TJDFT, e em relação a casos da CIDH e Corte IDH, analisamos o Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149<sup>33</sup>. Em análise destes julgados e normas, observa-se que a proteção à dignidade da pessoa humana representa o principal fundamento de análise dos casos, é o que se passa a verificar.

A condenação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos em sentença proferida no Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil<sup>34</sup>, objeto desta pesquisa, destaca o tema ligado ao Direito das Pessoas Privadas de Liberdade e a proteção à dignidade da pessoa humana. A princípio é possível imaginar que se trata de alguém encarcerado no cumprimento de pena de privação de liberdade, porém, o caso relata sobre o indivíduo Damião Ximenes Lopes do interior do Ceará internado nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral – CE, no qual seus direitos mais básicos e essenciais foram violados e onde veio a falecer em 04 de outubro de 1999.

O caso é emblemático não somente por marcar a primeira condenação do Brasil junto à Corte Interamericana, mas também por ter sido diretamente responsável para a criação da Lei nº10216 de 200, que dispõe sobre a proteção e o direito das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental<sup>35</sup>, sendo essa a principal lei apresentada no quadro abaixo como parte importante dessa pesquisa.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL. Decreto N°19841, de 22 de outubro de 1945. **Planalto**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm (art 40° e 45°)

BRASIL. Lei 10216, de 06 de abril de 2001. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/110216.htm (art 1°,2°, 4° e 6°)

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BRASIL. Lei 10708, de 31 de julho de 2003. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.708.htm#:~:text=LEI%20No%2010.708%2C%20DE,transt ornos%20mentais%20egressos%20de%20interna%C3%A7%C3%B5es.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça Do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível: 0712425-65.2018.8.07.0018. Relator Des.Teófilo Caetano. 1º Turma Cível. Julgamento em: 13/10/2021, publicação em 29/10/2021. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Corte IDH.** Jurisprudência da Corte Interamericana. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977025

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Jurisprudência da Corte Interamericana. **Corte IDH.** Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977025

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Brasil. Lei nº10216, de 06 de abril de 2001, Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial à saúde mental. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/110216.htm

A partir da Lei n.º 10216<sup>36</sup> houve implementação de um novo modelo para tratamentos psiquiátricos, a criação dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) é uma das medidas que merecem destaque já que as unidades oferecem serviços de saúde de caráter aberto e comunitário<sup>37</sup>. Outra conquista ancorada na Lei n.º 10216/01 e a do Programa De Volta Para Casa instituída pela Lei 10708/03 que instituiu o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações<sup>38</sup>, cujo objetivo é favorecer a ampliação da rede de relações fora da unidade hospital, estimulando o bem-estar global, o exercício pleno dos direitos civis, políticos e de cidadania dessas pessoas<sup>39</sup>.

Por se tratar de uma condenação em Corte Regional, o caso foi ímpar para redefinir o comportamento dos tribunais brasileiros, sendo ele mesmo a principal jurisprudência que o Estado brasileiro incorreu segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos na violação dos direitos à vida; à integridade pessoal; garantias judiciais; proteção judicial.

Foram constatados que o senhor Damião Ximenes Lopes foi encontrado em condições desumanas e degradantes, confirmadas violações a sua integridade pessoal, violações no processo de investigação e do recurso efetivo de garantias judiciais relacionadas à investigação dos fatos<sup>40</sup>. Como resultado parcial dessa pesquisa, é possível verificar que o Estado brasileiro cometeu erros gravíssimos em relação a Damião Ximenes Lopes e seus familiares que além de sofrerem a dor da perda, testemunharam essa perda acontecer diante do total esfacelamento da condição humana de um ente querido.

É possível notar inúmeras falhas das autoridades em toda trágica história de Ximenes ocorrida em 1999. Hoje em 2023, é possível dizer que houve avanços tanto na luta antimanicomial, quanto nas questões que dizem respeito às pessoas privadas de liberdade, entretanto, também é possível constatar que o Brasil em toda a sua diversidade cultural e principalmente social está longe de se posicionar como um Estado exemplo na garantia e na proteção da dignidade humana de pessoal tuteladas sobretudo no sistema prisional.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Brasil. Lei nº10216, de 06 de abril de 2001, Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial à saúde mental. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/leis\_2001/110216.htm

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Centros de Atenção Psicossocial**. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/desme/raps/caps acesso em 12/12/2023

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> BRASIL. Lei Nº 10.708, De 31 De Julho De 2003. Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações. **Planalto**. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2003/110.708.htm (art.1°)

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> BRASIL.Ministério da Saúde.Programa de Volta Para Casa. Disponível em:https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-de-volta-para-casa

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> CorteIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C nº 149. **Jurisprudência da Corte Interamericana.** Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/vid/i-court-h-r-883977025 p. 3

O ideal deve ser sempre perseguido, e um dos caminhos para se alcançar tal ensejo é ter critérios que possam garantir melhor tratamento, ou pelo menos meios de se investigar e punir. Diante da importância dos Direitos Humanos, todo e qualquer ato lesivo a esses direitos, principalmente a dignidade da pessoa humana deveriam ter critérios diferenciados quanto ao período de prescrição criminal.

Logo, sugere-se que as ocorrências em estabelecimentos que lidam com a responsabilidade de tutelar pessoas devem ter protocolos e instauração de sindicância imediata e ciência ao Ministério Público ou Ministério da Saúde ou a órgão competente e em caráter de urgência. Tal questão deve ocorrer sempre que o fato seja ligado à privação de liberdade daqueles que ali estejam voluntariamente como em casas de reabilitação, ou quando houver atentado à integridade física ou à vida daqueles que estão tutelados também de maneira involuntária (sistema prisional por exemplo), e principalmente, quando o fato levar a óbito no estabelecimento ou em decorrência de algo ocorrido dentro da unidade.

E, diante de um congresso que tem buscado flexibilizar ações de fiscalização e regulamentação em tantas áreas, é de suma importância manter cobranças e transformar pautas daqueles que estejam privados de sua liberdade de receberem dignidade como contrapartida. Afinal, sem dignidade, aqueles acometidos de enfermidades psicológicas e aqueles que necessitam de punição, mas também de ressocialização, jamais alcançaram os objetivos sociais favoráveis à reinserção dentro da sociedade.

## Relatoria sobre os Direitos dos

# Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial

Luana Resende Queiroz Barbosa<sup>41</sup>; Verônica Martins dos Santos<sup>42</sup>

O princípio da igualdade, descrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>43</sup>, ressalta a importância de tratar todos os indivíduos com equidade, sem distinção de raça, cor, etnia ou qualquer outra característica, o que também encontra amparo na Constituição Federal brasileira<sup>44</sup>. Entretanto, nota-se que os direitos dessa população ainda são violados, dia após dia.

A presente pesquisa analisou as normas brasileiras que atribuem proteção aos afrodescendentes (normas brasileiras), quais sejam: a Lei nº 7.716/1989<sup>45</sup> que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e a Lei nº 12.288/2010<sup>46</sup> que institui o Estatuto da Igualdade Racial, juntamente da Constituição Federal que institui os direitos fundamentais. Na coleta de jurisprudências pode-se observar que não houve incidência de casos da CIDH e Corte IDH em que o Brasil esteja envolvido (nacionais e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos), foram cruciais para chegar ao resultado sobre a ausência de punibilidade para aqueles que praticam os crimes de injúria racial, discriminação racial e racismo.

A **injúria racial e o racismo** (a) são resquícios de uma época de escravidão. Diante de tantos relatos que negros eram vendidos, que negros nasceram para servir aos seus senhores, foi instaurado essa desigualdade. A luta dos afrodescendentes contra essa **discriminação** 

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM. Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Viçosa - Campus Rio Paranaíba(2018). Contadora atuante. E-mail: luanaresende\_queiroz@hotmail.com. Instagram: @luanaresendeq. Lattes: https://lattes.cnpq.br/3435275364384070

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM. E-mail: loxveronica36@gmail.com; instagram: @\_veronica.m\_artin.s. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7400965563773752

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos p. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5)

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. Lei n°7.716, de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17716.htm (art. 2°).

<sup>46</sup> BRASIL. Lei N° 12.288, De 20 De Julho De 2010. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em :https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm#:~:text=10%20Esta%20Lei%20institui,demais%20formas%20de%20intoler%C3%A 2ncia%20%C3%A9tnica. (art. 1°).

racial e a desigualdade (c), continua sendo um entrave na erradicação dos crimes previstos na Constituição Federal<sup>47</sup>. A Lei n° 7.716/1989<sup>48</sup> foi estudada para definir quais são os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor que repudiam de forma expressa qualquer forma de preconceito direcionado aos afrodescendentes. Nessa vereda a Lei n° 12.288/2010<sup>49</sup> foi analisada para entender o que o Estado brasileiro ressalta sobre a igualdade racial. Nesse viés, a Constituição Federal<sup>50</sup> foi utilizada como fundamento para instituir os direitos fundamentais. Nessa conjectura, foram utilizados os julgados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para fechar as lacunas existentes na lei. Dessa forma, a definição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) se tornou essencial, desenvolvendo um papel de suma importância para a promoção dos direitos dos afrodescendentes.

Sobre esses casos analisados, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso de Neusa Dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira com tema de discriminação 51, duas mulheres negras que estavam em busca de trabalho e têm o direito de ser tratadas com igualdade. A empresa Nipomed foi denunciada pela atitude racista do Sr. Munehiro Tahara, que ao atender essas mulheres relatou a inexistência da vaga, tirando, assim, a oportunidade dessas mulheres trabalharem nessa empresa. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia mesmo o Estado brasileiro alegando que a admissibilidade da denúncia pela Corte IDH não deveria ocorrer. Dentre os argumentos estava o fato de que os recursos no país (recursos internos) não haviam se esgotado, o que não foi comprovado no presente julgado. O Estado brasileiro foi um fomentador, nesse caso, de desigualdade, a vítima já se sentia desamparada devido à discriminação racial e se sentiu mais sozinha ainda quando o Estado brasileiro forneceu as informações alegando que os recursos internos ainda não tinham sido esgotados, e que a CIDH não tinha competência para avaliar um assunto relacionado com o Protocolo de San Salvador, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Organização do Trabalho Internacional.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto.** Disponivel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (art. 4° e art. 5°)

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> BRASIL Lei N° 7.716, De 5 De Janeiro De 1989. **Planalto**. Disponível emblttps://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17716.htm. (art.2°)

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>BRASIL. Lei Nº 12.288, De 20 De Julho De 2010. **Planalto**. (Estatuto da Igualdade Racial). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. (art. 1°)

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. (art.1)

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 84/06, Petição 1068-03, Neusa Dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira. **OEA**. 2006. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Brasil1068.03sp.htm.

Portanto, a condenação foi favorável às vítimas, mas nota-se que o Estado brasileiro deve criar mecanismos para acabar com o racismo. Um desses mecanismos seria ter parcerias com empresas para implementar palestras visando ensinar que a cor não é um requisito questionável e que não deve ser requisito para avaliar os candidatos. Ademais, o Estado brasileiro deve dar a devida importância para o feriado do dia 20 de novembro, feriado da consciência negra, o qual deve ser valorizado e respeitado como os outros feriados estabelecendo assim a igualdade. Dessa maneira, a comunidade afrodescendente se sentiria acolhida e respeitada, alcançando assim a igualdade, o respeito e o amor entre as nações. O Estado brasileiro deve apresentar de forma ampla e clara a história, a cultura e as experiências das diferentes comunidades raciais, levando a sociedade a pensar sobre os seus atos para concluir se cometeu preconceito ou não contra essa comunidade. O Estado brasileiro deve incentivar as vítimas e as testemunhas a denunciarem o crime de racismo, injúria racial e discriminação racial, mostrando assim o repúdio pratica do delito.

As organizações, governos e a sociedade em geral devem colaborar com boas práticas, promovendo a cooperação e responsabilizando aqueles que perpetuam em efetuar a discriminação racial. Assim proporcionarão direitos básicos de igualdade como o acesso à educação, emprego, moradia e serviços de saúde. O Estado brasileiro deve trazer esses julgados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para a publicidade perante à sociedade, o que torna conhecimento do quanto a discriminação racial pode ser prejudicial para a vítima a ponto de apelar para uma corte internacional para ter voz no seu país de origem. Além disso, o assunto deve ser implantado nos podcasts e emissora de televisão, explicando como é o crime e o que a vítima deve fazer em relação às leis. O Estado brasileiro deve fechar as lacunas que têm abertas, a respeito das penas, as quais são insignificantes, pois empresas e as pessoas continuam a discriminar essa comunidade afrodescendentes.

# Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

Karoláine Aparecida da Silva<sup>52</sup>; Iremar Sebastião dos Rei<sup>53</sup>

Os direitos fundamentais relacionados aos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais, desempenham um papel crucial sobre os direitos humanos. Esses direitos, asseguram a todos os seres humanos, sem distinção, direitos básicos que garantem uma vida mais digna. Porém, em alguns casos esses direitos não vêm sendo aplicados de maneira correta, e acabam prejudicando a integridade física, psíquica e levando até a morte de alguns indivíduos da sociedade.

Os direitos econômicos asseguram que todos tenham igualdade de oportunidades para participar e usufruir do desenvolvimento econômico da sociedade, incluindo o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis<sup>54</sup> com salários e condições de emprego adequadas. Os direitos sociais, por sua vez, garantem que a justiça social e a igualdade sejam efetivas nas questões relacionadas à saúde, à educação e à moradia<sup>55</sup>. Ao tratar-se de acidentes de trabalho, as condições laborais e saudáveis vão ser essenciais para preservar a dignidade e a integridade física dos trabalhadores. Ademais, proteger e cuidar do ambiente de trabalho é essencial para um ambiente saudável para todos, evitando assim, acidentes e doenças no mesmo espaço. A interconexão desses direitos cria uma base sólida para preservar os direitos humanos de todos, e garantir uma jornada mais tranquila sem tantos perigos e injustiças.

Todavia, nota-se uma **falta de conhecimento por parte da sociedade acerca dos direitos humanos**, que são assegurados para que tenham uma vida mais digna, especialmente quando se trata de questões ligadas a acidentes de trabalho. Muitos indivíduos da sociedade desconhecem a extensão de seus direitos fundamentais, o que resulta em condições laborais precárias e garantias que protegem sua integridade física desrespeitadas.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM. Lattes: https://lattes.cnpq.br/4652215314700347.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Discente-pesquisador da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM. Graduado em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes e Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade Estadual de Goiás. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0389538515535419. <sup>54</sup> BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Planalto. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm (art. 7°).

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (art. 6°).

Em continuidade, foi utilizado para análise o Informe nº. 25/18, caso 12.428 da Corte IDH, no ensejo que os direitos dos funcionários foram completamente ignorados, resultando em acidentes como a explosão da fábrica e deixando pessoas mortas e gravemente feridas, ou seja, houve falta de fiscalização por parte do Estado, o que levou tragédia a várias famílias naquela região. O Informe nº. 25/18, caso 12.428 da Corte IDH<sup>56</sup> e as normas e jurisprudências analisadas, foram cruciais para chegar ao resultado sobre a falta de fiscalização por parte do Estado e a ausência de aplicações de medidas restritivas aos donos da fábrica de Santo Antônio de Jesus para que fosse evitada essa catástrofe.

Nota-se a falta do uso correto da legislação em casos de acidente de trabalho e mão de obra infantil. Há uma ausência de cumprimento das leis trabalhistas e direitos humanos por parte das empresas contratantes, gerando assim, muitos processos, mortes e doenças graves aos funcionários. Levando a Corte IDH a tratar do caso da fábrica de fogos de artifícios em que, deixou 64 pessoas mortas e 6 feridos<sup>57</sup>, incluindo as crianças e adolescentes, restando comprovado que a fábrica não possuía medidas mínimas de segurança para seus funcionários e comprovado a fabricação de explosivos irregulares.

Foi utilizado o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que deixa claro os direitos sociais, sendo eles o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados<sup>58</sup>. Juntamente do art. 7º do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 em que, todos têm direito a condições de trabalho justas que assegurem a remuneração, salário equitativo e igual por trabalho de igual valor sem distinção<sup>59</sup>, com segurança, higiene no local de trabalho, oportunidade de promoção para todos, descanso, lazer, horas razoáveis, férias e remuneração de feriados.

No caso do Informe nº. 25/18, caso 12.428 da Corte IDH, os proprietários tinham conhecimento de que a fábrica era perigosa e que poderia explodir a qualquer momento e causar grandes tragédias, mas mesmo tendo o devido conhecimento, eles preferiram não aplicar as regras impostas pela legislação e seguir o contrário dela, não dando aos funcionários o devido direito de saberem do risco que estariam correndo e as medidas de proteção que deveriam ser

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 25/18, caso 12.428. **OEA**, 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoEs.pdf. p. 9.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe nº. 25/18, caso 12.428. **OEA**, 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoEs.pdf. p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (art. 6°).

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm (art. 7°).

aplicadas no trabalho, além da falta de segurança no armazenamento de explosivos e seus acessórios. Além disso, a fabricação dos explosivos estava totalmente desregulada, o que colocou em risco todo o ambiente de trabalho.

Diante disso, na fábrica havia mão-de-obra-infantil com pagamentos de 0,50 centavos para as crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos de idade. O Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992, em seu art.  $10^{60}$ , deixa explícito que devem ser adotadas medidas especiais de proteção para crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. Além de que, é punido aquele que emprega crianças e adolescentes em trabalhos que ofereçam risco de vida e que prejudiquem seu desenvolvimento.

Uma ótima proposta, é o Estado levar mais informações sobre os direitos humanos para a sociedade, para que assim, todos estejam cientes de quais são seus direitos, e para que não mais seja violado sua dignidade. A adequação de mecanismos eficazes visa não apenas informar, mas também capacitar os membros da sociedade a reconhecerem e reivindicarem seus direitos fundamentais. Podendo, desse modo, incluir campanhas educativas e programas de formação ligados aos direitos humanos. Para que assim, a integração desses mecanismos contribua para combater a falta de conhecimento e fortalecer a garantia de uma vida mais digna para a sociedade, e que os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais com base nos direitos humanos sejam todos assegurados.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Decreto no 591, de 6 de julho de 1992. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm (art.10).

## Relatoria sobre os Direitos do Idoso

Luiza Alves Dias<sup>61</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana estabelece as garantias necessárias para o desenvolvimento de cada indivíduo. Com base nesse princípio a Constituição Federal<sup>62</sup>, além de expressar a igualdade de todos perante a lei, aborda especificamente sobre a defesa da dignidade e do bem-estar da pessoa idosa. Pelo fato de contextualizar de forma bem breve e resumida, fez-se necessário a criação de um estatuto para analisar melhor todas as questões que tratam sobre os idosos.

Os principais direitos da pessoa idosa estão assegurados pela Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Sua criação depreende do fato de entender que a pessoa idosa, acaba sendo mais vulnerável na sociedade por haver um certo desajuste entre elas e as outras pessoas em relação à estrutura de oportunidades existentes. Assim, é criado o Estatuto para promover a inclusão, garantir e ampliar os direitos da pessoa idosa, conforme aborda a Constituição Federal, e impor os deveres que a sociedade, família e governo têm com eles.

O envelhecimento é um direito personalíssimo<sup>63</sup>, ou seja, todos têm o direito de envelhecer com dignidade, sendo obrigação do Estado garantir e reforçar os direitos sociais, previdenciários<sup>64</sup> e assistenciais a eles; um exemplo é o Conflito de Jurisdição 1.0000.23.167213-0/001<sup>65</sup>, a autora possui vínculo familiar com as vítimas e comete atos de agressão e abuso com essas; como estão vulneráveis, fica o Estado responsável em garantir a proteção dos idosos através de medidas protetivas previstas na lei. É destinada a assegurar os seus direitos das pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos<sup>66</sup>. É obrigação da

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM. Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/8070020507042896

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup>BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm (art.5 e 230).

 $<sup>^{63}</sup>$ BRASIL. Lei de N. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20ano s.&text=Art.,-2o%20O (art.8).

<sup>64</sup>BRASIL. Lei de N. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-20%20O (art. 29 e 34).

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup>BRASIL. Tribunal da Justiça de Minas Gerais. **Processo de n.1.0000.23.167213-0/001**. Relator Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, 9.Câmara Criminal, julgado em 06/12/2023, publicado em 06/12/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup>BRASIL. Lei de N. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201

família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público<sup>67</sup> assegurar ao idoso, a garantia do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Nota-se assim, que a pessoa idosa abrange todos os direitos, destacando-se de forma preferencial para obtê-los efetivamente. Vale citar ainda que é abordado no estatuto, como cada grupo citado acima irá contribuir para a prioridade nesses direitos.

Nesse contexto de direito a preferências, vale citar o direito ao atendimento preferencial imediato e individualizado nos órgãos públicos e privados<sup>68</sup>, como também na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais, nesse grupo, ainda é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos<sup>69</sup>. Na área de transporte é assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos<sup>70</sup>, garantia de 5% das vagas de estacionamento<sup>71</sup> a eles. É assegurado a participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer, obtendo descontos de 50% nos ingressos para estes eventos<sup>72</sup>.

Em continuidade, a área da educação<sup>73</sup> ofertará também às pessoas idosas cursos e as incluirão sem preconceito para haver o melhor ingresso possível dos daqueles. Da mesma forma

<sup>%</sup>C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do %20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20ano s.&text=Art.,-2o%20O (art.1).

<sup>67</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-20%20O (art. 10).

<sup>68</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O (art. 16).

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup>BRASIL. Lei de n. 13.466, de 12 de Julho de 2017. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/113466.htm art. 1.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O (art. 39).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O (art. 41).

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-20%20O (art. 23).

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup>BRASIL. Lei de n. 13.535, de 15 de Dezembro de 2017. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-

agirá as empresas e instituições que tiverem como funcionários pessoas maiores de 60 anos, os quais têm esse direito de continuar a prestar seu exercício nas atividades profissionais<sup>74</sup>. Garante a eles também, o direito à previdência social<sup>75</sup>, de acordo com os critérios que a lei estabelece; garante e reforça os direitos civis, políticos e econômicos a eles.

Da mesma forma que a Constituição Federal mostra que é dever dos pais cuidar dos filhos menores de idade, ela acrescenta que é dever dos filhos cuidar dos pais na velhice<sup>76</sup>; garante e reforça os direitos civis a eles, um exemplo é o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.079727-6/001<sup>77</sup>, o qual comprova a necessidade da genitora idosa, que não possui condições financeiras para se manter, além de possuir diagnóstico da doença de Alzheimer, os filhos têm a obrigação legal de ajudar financeiramente a mãe. Nessa análise, terão o direito de moradia digna com sua família, caso não tenha ou falte esse apoio, o dever passa para o Estado<sup>78</sup>, que poderá destinar o idoso para instituições dedicadas a esse atendimento.

Ainda nessa perspectiva do dever do Estado, no esgotamento de outros meios, referente aos responsáveis pela pessoa idosa, terá a função de garantir seus direitos, como o de moradia já citado, à saúde, aos remédios e tratamentos. Um exemplo, é o Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.046665-8/001<sup>79</sup>, que fica claro que os entes federados são, em regra, solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos tratamentos indispensáveis à saúde dos cidadãos brasileiros, assim a pessoa idosa comprovada a necessidade de urgência em utilizar medicamentos, mas não tem condições para custear, poderá recorrer ao Estado para obter. Um

 $<sup>2018/2017/</sup>lei/L13535.htm\#:\sim:text=LEI\%20N\%C2\%BA\%2013.535\%2C\%20DE\%2015,pelas\%20institui\%C3\%A7\%C3\%B5es\%20de\%20educa\%C3\%A7\%C3\%A3o\%20superior (art. 25).$ 

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O (art. 26).

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-20%20O (art. 29).

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm (art. 229).

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 1.0000.23.079727-6/001.** Relator Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgado em 05/12/2023, publicado em 06/12/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup>BRASIL. Lei de n. 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/110.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.&text=Art.,-2o%20O (art. 37).

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 1.0000.23.046665-8/001.** Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5. Câmara Cível, julgado em 21/09/2023, publicado em 22/09/2023.

outro exemplo é o agravo de instrumento-cv 1.0000.23.148937-8/001<sup>80</sup>, o qual menciona que a agravada necessita do fornecimento de tratamento médico de oxigenoterapia hiperbárica, uma vez que não possui condições para custear, posteriormente o tribunal ordena ao município que seja fornecido à agravada conforme prescrito no receituário médico, no prazo de 20 (vinte) dias corridos sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento da obrigação a assistência por direito por parte do poder público.

Apesar de haver a lei própria voltada para a pessoa idosa, há uma falta de conhecimento pela população e principalmente por quem deveria usufruir dela. O governo juntamente dos meios de comunicação e digitais, devem criar mais campanhas para abordar sobre o assunto de forma didática, oferecendo o saber desses direitos aos idosos e com isso serem cumpridos como narra a lei. O conhecimento resultará no direito de que cada um possui com o cumprimento e respeito ao se chegar ao princípio em que a lei foi criada: a defesa e dignidade do bem-estar da pessoa idosa.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Processo n. 1.0000.23.148937-8/001.** Relator Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2.Câmara Cível, julgado em 07/11/2023, publicado em 08/11/2023.

# Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência

Nádia Firmo Pereira<sup>81</sup>; Isabela Junia de Melo Rodrigues<sup>82</sup>

A Constituição Federal assegura a promoção de todos sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação<sup>83</sup>. A concepção de deficiência é baseada no modelo social de direitos humanos, no qual o conceito de pessoa com deficiência depende fundamentalmente do meio em que a pessoa está inserida<sup>84</sup>. Foram selecionadas a Lei n.º 13.146/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, e o Decreto nº 6.949/2009, que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, juntamente das jurisprudências nacionais e da Corte Interamericana<sup>85</sup>. Com isso chegou-se à conclusão de que as leis são falhas e somente elas não conseguem suprir a necessidade existente das pessoas com deficiência, devendo haver uma intervenção maior do Estado.

Em análise dos julgados e normas definidas acima, observa-se 02 (dois) padrões como resultados: a garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (a) e ainda, o direito à acessibilidade (b), o quais serão descritos abaixo.

A garantia dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência está prevista na Lei n.º 13.146/2015<sup>86</sup>, juntamente do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009<sup>87</sup>. É possível a conclusão de que o impacto sofrido por estes é de que a inclusão da pessoa com deficiência é uma questão fundamental, pois promove a igualdade entre todos, garantindo seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho e a outros recursos necessários para suprir suas necessidades. No entanto, este direito nem sempre é preservado. Para que haja a inclusão das pessoas com

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 8º período do curso de Direito da FPM

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Discente-pesquisadora da Clínica Temática "Observatório de Jurisprudência de Direitos Humanos", graduando do 9º período do curso de Direito da FPM

<sup>83</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais de Revisão. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5°, *caput*)

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BRASIL. lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 2°).

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório nº 163/18, Petição 1116-07, Paulo Igor Do Nascimento Pinto et al. **OEA**, 2018. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2018/BRAD1116-07ES.pdf

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> BRASIL.Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 1°).

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm (art. 1° e 2°).

deficiência como descrito na legislação, o Estado possui a obrigação de assegurar os direitos de todos, principalmente dos deficientes.

O direito à acessibilidade, também é um tema recorrente e de suma importância quando se fala de pessoas com deficiências, pois os julgados<sup>88</sup> demonstram que a norma brasileira não é o suficiente para suprir a necessidade da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, os julgados aparecem em massa, demonstrando vários impactos, seja na questão de um simples passeio por não haver rampas adequadas para os cadeirantes<sup>89</sup>, seja pela falta de um professor mais especializado dando um suporte exclusivo para a pessoa deficiente dentro da sala de aula, dentre outras faltas de acessibilidade sofrida por eles.

Nessa perspectiva, afirma-se que a deficiência em si não "incapacita" o indivíduo e sim a associação de uma característica do corpo humano com o ambiente inserido. É a própria sociedade que tira a capacidade do ser humano com suas barreiras e obstáculos, ou com a ausência de apoios.

Deveria haver a prevalência dos direitos fundamentais previstos em lei, por intermédio de investigações e averiguações dentre as pessoas que sofrem com a falta de cumprimento da lei. Afinal, ela garante Proteção da Pessoa com Deficiência a toda forma de discriminação, negligência, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. As possíveis adequações seriam ampliar os locais como clínicas especializadas em tratamentos, a contratação de mais profissionais capacitados para lidar tanto na área da saúde quanto na educação. Divulgar mais sobre o acesso à informação, sobre direitos humanos para as pessoas que não possuem tanta acessibilidade lutem pelos seus direitos positivados.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG. **Apelação Cível 1.0000.22.037727-9/001**, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 20ª Câmara Cível, julgamento em 01/06/2022, publicação da súmula em 02/06/2022.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG. Apelação **Cível 1.0476.17.000403-2/001**, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª Câmara Cível, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 23/02/2022

f Clínica $f J$ urídica $f F$ PM
Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos
Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade

Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade					
Tema	Definição das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências Nacionais sobre caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências da CIDH e CorteIDH que o Brasil esteja envolvido	Definição do impacto	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil
Proteção da dignidade da pessoa humana	Constituição Federal - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;  DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas.  LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.	- ADC 43 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALID ADE  - ADC 44 MC PROCESSO ELETRÔNICO JULG-05-10-2016 UF-DF TURMA-TP MIN-MARCO AURÉLIO N.PÁG-250 DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018	Corte IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Sentencia de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. En el caso Ximenes Lopes, la Corte Interamericana de Derechos Humanos (en adelante "la Corte Interamericana", "la Corte" o "el Tribunal"), integrada por los siguientes jueces*: Sergio García Ramírez, Presidente; Alirio Abreu Burelli, Vice presidente; Antônio Augusto Cançado Trindade, Juez; Cecilia Medina Quiroga, Jueza; Manuel E. Ventura Robles, Juez, y Diego García-Sayán; Juez presentes, además, Pablo Saavedra Alessandri, Secretario, y Emilia Segares Rodríguez, Secretaria Adjunta; de acuerdo con los artículos 62.3 y 63.1 de la Convención Americana	O Estado brasileiro, por unanimidade, a garantir a celeridade da justiça na investigação e responsabilização dos culpados pela morte de Damião, a continuar a desenvolver um programa de capacitação para os profissionais da área de saúde mental, a indenizar a família como medida de reparação e a publicar a sentença no Diário Oficial.  O proprietário da Clínica de Repouso Guararapes e seis funcionários da mesma foram condenados, em primeira instância, a uma pena de seis anos de reclusão em regime semiaberto. Após recurso e com a desqualificação do crime de maus tratos com resultado morte para maus tratos na modalidade simples, o Tribunal de Justiça do Ceará	Essa condenação do Estado brasileiro embora esteja no rol das pessoas privadas de liberdade, diz respeito ao caso Ximenes Lopes e sua internação em uma casa de repouso para realizar tratamento psiquiátrico.  O caso foi um marco no país e levou a criação da lei 10216/01 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.  Apesar de termos como resultado a criação da lei 10216/01 e de pagamento de indenização à família, é importante destacar que a morosidade provocou a prescrição penal. Portanto é importante que casos onde o interesse seja garantir e/ou punir crimes

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

#### A

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

### <u>LEI Nº 10.216, DE 6 DE</u> <u>ABRIL DE 2001.</u>

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

### <u>LEI Nº 10.708, DE 31 DE</u> JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. sobre Derechos Humanos (en adelante "la Convención Americana" o "la Convención") y con los artículos 29, 31, 53.2, 56 y 58 del Reglamento de la Corte (en adelante "el Reglamento"), dicta la siguiente Sentencia.

\* originada na denúncia nº 12.237, recebida na Secretaria da Comissão em 22 de novembro de 1999,

https://www.corteidh.or. cr/docs/casos/articulos/S eriec\_149\_esp.pdf

reconheceu, em 2012, a prescrição e a extinção da punibilidade dos condenados em primeira instância, decisão esta que transitou em julgado em 17 de abril de 2013 sem qualquer manifestação do Ministério Público. O proprietário e o diretor clínico foram condenados apenas na seara Cível, a indenizar a mãe de Damião no valor de 150 mil reais. Apesar da morosidade da justiça brasileira ter conduzido à impunidade dos responsáveis pela morte de Damião, a condenação imposta ao Estado brasileiro pela

Corte Interamericana de

representou um marco na

transtornos psiquiátricos e

melhoria na assistência à saúde mental no Brasil. A

proteção dos direitos de

pessoas acometidas de

produziu significativa

Lei 10.216/2001, conhecida como Lei Antimanicomial, foi aprovada após doze anos de tramitação, certamente pela influência do caso Ximenes e do processo de

**Direitos Humanos** 

contra a dignidade humana, sobretudo a integridade física e moral, tenham prazo prescricional revistos, e que os órgãos jurídicos dêem a devida importância e urgência.

	1	T	
		responsabilização que se	1
		desenrolava no plano	
		internacional. A Clínica	
		de Repouso Guararapes	
		foi desativada, também no	
		ano de 2001. A referida	
		lei alterou o modelo de	
		tratamento a transtornos	
		psiquiátricos, com	
		destaque para os Centros	
		de Atenção Psicossocial	
		(CAPS). Estes vêm para	
		substituir a lógica	1
		manicomial que privava	
		os sujeitos do convívio no	
		meio social, passando a	
		desenvolver um	
		tratamento que mantém os	
		pacientes integrados com	
		suas famílias e com a	
		comunidade. A nova rede	
		de atenção à saúde mental	
		também compõe-se de	
		ambulatórios e clínicas	
		ampliadas, hospitais-dia,	
		residências terapêuticas,	
		do "Programa de Volta	
		para Casa", dos centros de	
		convivência e de leitos em	1
		hospitais gerais e	
		psiquiátricos.	
		Todos os anos o	
		Ministério da Saúde	1
		publica um levantamento	1
		dos serviços públicos em	
		saúde mental no Brasil,	1
		denominado "Saúde	
		Mental em Dados". De	1

	acordo com o último, que data de outubro de 2015, desde 2005 o Ministério da Saúde destina recursos para ações de Reabilitação Psicossocial, que visam ampliar a autonomia e integração dos usuários dos serviços de saúde mental. Há também diversos projetos de formação para os profissionais da área, como o "Caminhos do Cuidado" e os Percursos Formativos na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). No que tange à cobertura dos CAPS no território nacional, o documento revela um grande avanço nos últimos anos, mas também demonstra a necessidade de progredir na sua implementação e de fortalecer a RAPS como um todo.
--	--

# Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos

Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial

	Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial					
Tema	Definição das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências Nacionais sobre caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências da CIDH e CorteIDH que o Brasil esteja envolvido	Definição do impacto	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil	
Racismo/ Injúria Racial	Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.  LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010.  Art. 1 Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional	AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL – (Artigo 147, e Artigo 140, parágrafo 3°, na forma do artigo 69, todos do Código Penal) - RECURSO DEFENSIVO – Reconhecimento da prescrição – NÃO OCORRÊNCIA. PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Autoria e materialidade evidenciadas. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO DE INJÚRIA ANTE A OCORRÊNCIA DE RETORSÃO IMEDIATA – INVIABILIDADE – Ausência de provas de provocação ou ofensas por parte da vítima. Aplicação do princípio da consunção – INVIABILIDADE – Nenhum crime foi meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Reconhecimento da	O Instituto da Mulher Negra, apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma petição contra a República Federativa do Brasil, alegando que o País violou os artigos 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 3, 6 e 7 do Protocolo Adicional à referida Convenção sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador); 1° e 2° da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e 2° e 3° da Convenção Internacional do Trabalho, em detrimento da Sra. Neusa dos Santos Nascimento e da Sra. Gisele Ana Ferreira.	A desigualdade entre as nações mediante a cor e o decoro, a descendência é colocada em pauta e menosprezada.  No caso em tela, é notório ver as violações dos direitos humanos, Neusa Dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira eram mulheres negras em busca de trabalho e tiveram o direito de ser tratadas com igualdade violada.  A empresa Nipomed foi denunciada pela atitude racista do Sr. Munehiro Tahara, que ao atender essas mulheres relatou que a inexistência da vaga, tirando assim a oportunidade dessas mulheres trabalharem nessa empresa  A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a	Em análise profunda das decisões e casos protocolados na Corte Interamericana é notório vislumbrar a ausência de mecanismos para prevenir o racismo e erradicar a injúria racial.  Em conjectura a prática é repudiada, entretanto não é abolida, os afrodescendentes sofrem com a desigualdade e se sentem sem direitos de ser considerado um cidadão no país que reside.  O Estado Brasileiro foi um fomentador nesse caso em tela de desigualdade, a vítima já se sentia desamparada devido a discriminação racial e se sentiu mais sozinha ainda quando o Estado brasileiro forneceu as informações alegando que os recursos internos ainda não tinham sido esgotados, e que a CIDH não tinha competência para avaliar um assunto relacionado com o Protocolo de San Salvador,	

ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica; III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais; VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais

atenuante da confissão – VIABILIDADE. Fixação do regime aberto - IMPOSSIBILIDADE – Apelante reincidente – Súmula nº 269, do STJ. Recurso parcialmente provido.

alegando que os recursos internos ainda não tinham sido esgotados, e que a CIDH não tinha competência para avaliar um assunto relacionado com o Protocolo de San Salvador, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Organização do Trabalho Internacional.Afirmando assim que houve decisão favorável à pretensão das vítimas.

forneceu as informações

denúncia mesmo o Estado brasileiro dizendo que a admissibilidade da denúncia pela corte não deveria ocorrer, pois os recursos no País não haviam se esgotado.

O peticionário, o Instituto da Mulher Negra é uma entidade governamental legalmente reconhecida e, portanto, está legitimamente autorizado a apresentar uma petição perante a Comissão Interamericana Direitos Humanos. sendo assim admissibilidade proposta pela Comissão de Direitos Humanos foi correta.

a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Organização do Trabalho Internacional.

Portanto a condenação foi favorável às vítimas mais nota-se que o Estado brasileiro deve ter mecanismos para acabar com o racismo, um desses mecanismo e entrar em parcerias com empresas e ensinar que a cor não é um requisito questionável e que nao deve avaliar os candidatos dessa maneira, ademais o Estado brasileiro deve tornar o feriado de 20 de novembro, um feriado nacional mostrando que os negros e os afrodecentes tem uma historia e que precisa ser respeitada.

Dessa maneira, a população brasileira se sentirá acolhida e respeitada, alcançando assim a igualdade, o respeito e o amor entre as nações.

 -		T.	
adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.			
Art. 2 É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus			
valores religiosos e culturais.  Art. 40 A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:  I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;  II - adoção de medidas,			
II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação			

étnica;			
	ção de ajustes		
	para aperfeiçoar o		
	discriminação étnica e		
	dades étnicas em		
	as manifestações		
	, institucionais e		
estruturais;			
	ção dos obstáculos		
	socioculturais e		
	iis que impedem a		
	ão da diversidade		
	esferas pública e		
privada;	, .		
VI - estímu			
	nto de iniciativas		
	sociedade civil		
	as à promoção da		
	le oportunidades e ao		
	desigualdades		
	lusive mediante a		
	ação de incentivos e		
	condicionamento e		
	no acesso aos		
recursos pú			
	mentação de		
	de ação afirmativa		
destinados	ao enfrentamento das		
desigualdad	les étnicas no tocante		
à educação,	, cultura, esporte e		
	e, segurança, trabalho,		
	eios de comunicação		
	inanciamentos		
	cesso à terra, à		
Justiça, e ou			
	inico. Os programas		
	rmativa constituir-se-		
	icas públicas		
pont	1		

destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.		
Art. 23. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.		
<u>LEI N° 7.716, DE 5 DE</u> <u>JANEIRO DE 1989.</u>		
Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.		
Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.		
Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.		
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA		

DO BE	RASIL DE 1988		
do Bras relaçõe	A República Federativa sil rege-se nas suas es internacionais pelos des princípios:		
racisme Art. 5° a lei, se naturez brasilei residen inviola à liberc segurar	repúdio ao terrorismo e ao o; Todos são iguais perante em distinção de qualquer ca, garantindo-se aos iros e aos estrangeiros tes no País a bilidade do direito à vida, dade, à igualdade, à nça e à propriedade, nos seguintes:		
constitution const	a prática do racismo ui crime inafiançável e critível, sujeito à pena de o, nos termos da lei;		

Repudio/	Art. 4° A República Federativa do	Em 17 de agosto de 2001,	O Estado brasileiro	
Terrorismo e ao	Brasil rege-se nas suas relações	o Centro de Justiça Global,	descumpriu com as	
Racismo	internacionais pelos seguintes	 os representantes das	obrigações decorrentes do	
	princípios:	Comunidades	artigo 1.1, em conexão	
		Samucangaua, Iririzal,	com a violação do artigo	
	VIII - repúdio ao terrorismo e ao	Ladeira, Só Assim, Santa	17, em relação às famílias	
	racismo;	Maria, Canelatiua, Itapera	reassentadas e às famílias	
		e Mamuninha – todas	ameaçadas de	
		integrantes do mesmo	reassentamento; 16	
		território étnico de	relativamente ao respeito	
		Alcântara, Maranhão; a	pela individualidade das	
		Sociedade Maranhense de	comunidades existentes na	
		Direitos Humanos	região de Alcântara; 21,	
		(SMDH); o Centro de	referente à desapropriação	
		Cultura Negra do	das terras cedidas às	
		Maranhão (CCN); a	comunidades	
		Associação das	remanescentes de	
		Comunidades Negras	quilombos, com base no	
		Rurais Quilombolas do	artigo 68 da Constituição	
		Maranhão	Federal do Brasil de 1988;	
		(ACONERUQ), a	22, uma vez que é possível	
		Federação dos	que tenha sido violado o	
		Trabalhadores na	direito das comunidades	
		Agricultura do Estado do	reassentadas nas	
		Maranhão (FETAEMA) e	"agrovillas" de circular	
		a Global	para pescar e plantar, bem	
		Exchangeapresentou à	como em relação às	
		Comissão Interamericana	supostas minúsculas	
		de Direitos Humanos	propriedades oferecidas às	
		(doravante denominada	comunidades quilombolas.	
		"CIDH" ou "a Comissão")		
		uma petição contra a	No caso em tela é possível	
		República Federativa do	notar a violação do direito	
		Brasil (doravante	à moradia e a violação	
		denominada "Brasil", "o	contra comunidades	
		governo brasileiro" ou "o	afrodescendentes que	
		Estado "). Esta petição	alegam que seus direitos	
		denuncia a desestruturação	não foram adequadamente	
	1		l .	

ı	ı			
		sociocultural e a violação dos direitos de propriedade, bem como do direito às terras ocupadas pelas comunidades tradicionais de Alcântara. Tal situação foi criada pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara, e pelo consequente processo de desapropriação que o governo brasileiro vem realizando naquela região, bem como pela omissão por ele incorrida, ao não conceder títulos de propriedade definitivos aos comunidades mencionadas.	vítimas seriam todas as pessoas que possam ter	
		O Estado do Brasil considera que a CIDH deveria considerar a denúncia inadmissível devido ao não esgotamento dos recursos previstos no artigo 46(1)(a) da Convenção Americana. Afirma que, no âmbito interno, os peticionários ainda têm a possibilidade de obter êxito judicial com base nas ações propostas. O Estado acrescenta que prioriza o bem-estar das		

	comunidades remanescentes de quilombos e que, para tanto, está adotando diversas medidas de natureza administrativa e legislativa.	
	Após análise da petição, e em conformidade com o disposto nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, a Comissão decidiu declarar a petição admissível em relação à suposta violação dos artigos 1.1, 8, 16, 17, 21, 22, 24, 25 e 26 da Convenção Americana. A Comissão também decide notificar esta decisão às partes, publicá-la e incluíla em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da OEA.	

Discriminação/		Nos dias 7 e 10 de outubro	No caso em questão	
preconceito	Art. 1º Serão punidos, na forma	de 1997, o Centro de	mostra que foi	
	desta Lei, os crimes resultantes de	Justiça e Direito	comprovada a violação do	
	discriminação ou preconceito de	Internacional (CEJIL), a	direito à justiça e ao	
	raça, cor, etnia, religião ou	Subcomissão Negra da	devido processo, da vítima	
	procedência nacional.	Comissão de Direitos	,Simone André Diniz, pois	
		Humanos da Ordem dos	o Brasil não conduziu	
		Advogados do Brasil	adequadamente os	
		(OAB/SP) e o Instituto	recursos internos para	
		Padre Negro Batista,	determinar a	
		apresentaram perante a	discriminação racial	
		Assembleia	sofrida pela senhora	
		Interamericana Comissão	Simone André Diniz e,	
		de Direitos	portanto, não cumpriu a	
		Humanos(CIDH) uma	obrigação de garantir o	
		petição contra a República	exercício dos direitos	
		Federativa do Brasil . Na	previstos na Convenção	
		petição mencionada, é	Americana.	
		denunciada a violação dos		
		artigos 1, 8, 24 e 25 da		
		Convenção Americana		
		sobre Direitos Humanos e,		
		com base no artigo 29 do		
		mesmo instrumento, dos		
		artigos 1, 2 (a).		
		,		

## Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos

Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

	Relatoria Especial para Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais					
Tema	Definição das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências Nacionais sobre caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências da CIDH e CorteIDH que o Brasil esteja envolvido	Definição do impacto	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil	
Proteção aos direitos do Trabalho	Direitos sociais:	Acidente de trabalho com um gari que foi atropelado pelo caminhão de coleta de lixo.  EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. GARI ATROPELADO PELO CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL E ESTÉTICO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.  - A responsabilidade do Estado é sempre objetiva, quer se trate de ação ou omissão, na forma do art. 37, §6°, da Constituição Federal, e a condenação do ente público depende da comprovação da prática de um ato, do dano e do nexo causal entre o	Informe nº. 25/18 caso 12.428  Funcionários da Fábrica de Bombeiros de Santo Antônio de Jesus e seus familiares, Brasil  Trata-se de um caso da explosão ocorrida em uma fábrica de fogos de artifício, que causou a morte de 64 pessoas, das quais 6 tiveram ferimentos graves, incluindo crianças. As inspeções que foram realizadas após a explosão, mostraram que a fábrica não possuía medidas mínimas de segurança para operar além de expor seus colaboradores ao perigo.  Em 2002, vítimas e familiares de supostas vítimas apresentaram ação	Nota-se a falta do uso correto da legislação em casos de acidente de trabalho e mão de obra infantil. Há uma ausência de cumprimento das leis trabalhistas e direitos humanos por parte das empresas contratantes, gerando assim, muitos processos, mortes e doenças graves aos funcionários. Levando a Corte IDH tratar do caso da fábrica de fogos de artifícios em que, deixou 64 pessoas mortas e 6 feridos, incluindo as crianças, e restando comprovado que a fábrica não possuía medidas mínimas de segurança para seus funcionários.	Levar mais informações sobre os direitos humanos para a sociedade que não tem muito conhecimento sobre o assunto, para que assim, elas estejam cientes de quais são seus direitos, e para que não mais, seja violado sua dignidade.	

	ato e o dano.	exigindo o pagamento de	
		danos morais e materiais.	
	- Comprovados os	Solicitando também,	
	requisitos legais do dever	antecipação da tutela dos	
	de indenizar, e ausente a	menores das mães que	
	alegada culpa exclusiva	morreram na explosão.	
	da vítima, o ente	Foram tramitados 76	
	municipal deve ser	processos trabalhistas, e	
	condenado a ressarcir o	30 foram arquivados os	
	autor pelos danos moral e	outros 46 foram	
	estético sofridos em	declarados inadmissíveis	
	decorrência de acidente		
	durante o trabalho.	Segundo o caso, o Comitê	
	(TJMG - Apelação Cível	dos Direitos Econômicos,	
	1.0114.14.017012-6/001,	Social e Cultural, em sua	
	Relator(a): Des.(a)	Observação Geral 14,	
	Roberto Apolinário de	refere-se às obrigações do	
	Castro (JD Convocado),	Estado com a redução e	
	1ª CÂMARA CÍVEL,	prevenção de acidentes de	
	julgamento em	trabalho. Além do mais, o	
	31/01/2023, publicação da	mesmo Comitê no seu	
	súmula em 31/01/2023)	comentário Geral 18	
		enfatizou a necessidade da	
		proteção das crianças, e	
		também indicou o	
		seguinte:	
		O trabalho, de acordo com	
		o artigo 6.º do Pacto, deve	
		ser um trabalho digno.	
		Este é o trabalho que	
		respeita os direitos	
		fundamentais da pessoa	
		humana, bem como os	
		direitos dos trabalhadores	
		em relação às condições	
		de segurança no emprego	
		e à remuneração. Também	

	oferece uma renda que permite aos trabalhadores viver e garantir a vida de seus familiares, conforme destacado no artigo 7º do Pacto. Incluindo os direitos fundamentais à integridade física e mental do trabalhador.	
Toda pessoa tem direito ao trabalho e possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho escolhido ou aceito, como mostra no art. 6°:  ARTIGO 6°, Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992.  1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.		
Como disposto no art. 7°, todos têm direito a condições de trabalho justas que assegurem:  • remuneração • salário equitativo e igual por um trabalho de igual valor sem distinção		

	 	1
<ul> <li>segurança, higiene no trabalho</li> <li>oportunidade de promoção para todos igualmente</li> <li>descanso, lazer, horas razoáveis, férias e remuneração de feriados</li> </ul>		
ARTIGO 7°, Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992		
Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:		
a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:		
i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;		
ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as		

	·	т	1	
disposições do presente Pacto;				
b) À segurança e a higiene no trabalho;				
c) Igual oportunidade para todo de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem out considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;	ras			
d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.				
Como disposto no art. 10, Proteção de crianças e adolescentes contra a exploraç econômica e social. O empreg de crianças e adolescentes em trabalhos. O Estado limita a idade e proíbe a mão-de-obra infantil.				
ARTIGO 10, Decreto n° 591, 6 de julho de 1992 3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo d filiação ou qualquer outra				
condição. Devem-se proteger a crianças e adolescentes contra exploração econômica e social	a			

O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.  Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.		
Como disposto no art. 12, Toda pessoa deve desfrutar da saúde física e mental. Os Estados deverão adotar:  • diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, • melhoria de higiene e meio ambiente no ambiente no ambiente de trabalho • prevenção e tratamento de doenças • condições de assistência médica  ARTIGO 12, Decreto n° 591, de 6 de julho de 1992  1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.		

		,
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:		
a) A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;		
b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;		
c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;		
d) A criação de condições que assegurem a todos assistências médica e serviços médicos em caso de enfermidade.		

## Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos

Relatoria sobre os Direitos do Idoso

	Relatoria sobre os Direitos do Idoso						
Tema	Definição das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências Nacionais sobre caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências da CIDH e CorteIDH que o Brasil esteja envolvido	Definição do impacto	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil		
A vulnerabilidade da Pessoa Idosa	Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.	APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DO IDOSO. ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. NECESSIDADE. NÚCLEO FAMILIAR. CUIDADOS PRECÁRIOS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DISCRICIONARIEDAD E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO CABÍVEL. 1. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, em seu artigo 196, e confere expressamente especial proteção às pessoas idosas em seu artigo 230. 2. Em consonância com os		A lei foi criada com o objetivo de evitar problemas, como abandono, discriminação, negligência, violência física e psicológica, atos de crueldade, opressão e abuso financeiro contra pessoas com mais de 60 anos de idade; garantindo e reforçando os direitos humanos a eles.			

ditames constitucionais, o	
Estatuto do Idoso (Lei nº	
10.741/2003) disciplinou	
de forma abrangente os	
direitos das pessoas idosas	
e consignou diversas	
medidas de proteção,	
entre elas o acolhimento	
de idosos em instituição	
de longa permanência. 3.	
O poder público deve	
observar o princípio da	
dignidade da pessoa	
humana e promover,	
mediante prestações	
materiais positivas, os	
meios necessários à	
garantia do mínimo	
existencial. 4. Embora se	
priorize o atendimento do	
idoso no seio familiar, em	
detrimento da assistência	
em Instituição de Longa	
Permanência - ILPI,	
diante de situação de	
extrema vulnerabilidade e	
da prestação precária de	
cuidados oferecida pelo	
grupo familiar, a proteção	
por meio de acolhimento	
em instituição é medida	
que se impõe, com base	
no princípio da dignidade	
da pessoa humana, da	
proteção integral e do	
mínimo existencial. 5. O	
Poder Judiciário ao atuar	
de forma afirmativa e	
uc forma attituativa e	

	efetivar a aplicação de direitos materialmente constitucionais tem contribuído para a concretização dos direitos sociais básicos necessários a uma existência digna. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida.		
Art. 8. O envelhecimento é a direito personalíssimo e a su proteção um direito social, r termos desta Lei e da legisla vigente.	a INSTRUMENTO - os AÇÃO CIVIL PÚBLICA	Todos têm o direito de envelhecer com dignidade, sendo obrigação do Estado garantir proteção à vida e à saúde; garantindo e reforçando os direitos sociais a eles.	

	gerir as suas instalações e assegurar o devido cuidado com relação aos <b>idosos</b> que lá se encontram.		
Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.  § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:  I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;  II – opinião e expressão;  III – crença e culto religioso;  IV – prática de esportes e de diversões;  V – participação na vida familiar e comunitária;  VI – participação na vida política, na forma da lei;  VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.  § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e		A pessoa idosa, como qualquer outra pessoa tem assegurado na lei o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; garantindo e reforçando os direitos civis e sociais a eles	

crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.			
Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.		O artigo garante ao idoso o direito de ter um acompanhante em relação a atendimentos na saúde; garantindo e reforçando os direitos civis e sociais a eles.	
Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.		Este artigo assegura o pagamento de meia-entrada em eventos; garantindo e reforçando os direitos econômicos e culturais a eles.	
Art. 26. A pessoa idosa tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.		A pessoa idosa tem o direito ao trabalho garantido em lei, de acordo com sua condição; garantindo e reforçando os direitos civis e econômicos a eles.	

_	т	Г	
Art. 41. É assegurada a reserva para as pessoas idosas, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade à pessoa idosa.		O artigo garante o direito a vagas especiais em estacionamento públicos e privados; garantindo e reforçando os direitos sociais e civis a eles.	
Art. 1. Esta Lei altera os arts. 3°, 15 e 71 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.		A lei foi criada com o intuito de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos. Assim, em casos que os idosos tiverem prioridade, será observado a prioridade especial, onde aos maiores de oitenta anos tem preferência em relação ao outros idosos, com exceção em casos de urgência; garantindo e reforçando os direitos sociais e civis a eles.	
Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.		 Sendo assim, essa lei efetiva de uma melhor forma o direito de ir e vir do idoso, assegurando a gratuidade e prioridade no transporte público.	

na tramitação procedimentos dos atos e diligem que figure interveniente pigual ou super	egurada prioridade dos processos e s e na execução gências judiciais como parte ou pessoa com idade ior a 60 (sessenta) quer instância.		 A lei foi criada para dar prioridade e aceleração no andamento de processos e diligências judiciais para idosos com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.	
, passa a vigor redação: "Art. 25. As ir educação supe pessoas idosas educação ao lo cursos e progr presenciais ou constituídos promais e não Parágrafo únic público apoiar universidade a pessoas idosas publicação de periódicos, de editorial adequ que facilitem a	de outubro de 2003 rar com a seguinte nstituições de erior ofertarão às s, na perspectiva da ongo da vida, amas de extensão, a distância, or atividades formais. co. O poder rá a criação de aberta para as s e incentivará a livros e conteúdo e padrão uados ao idoso, a leitura, natural redução da		A lei tem o objetivo de incluir e incentivar os idosos na educação superior. Auxiliando e trazendo uma abertura para o ingresso dos mesmos; garantindo e reforçando os direitos sociais a eles.	
assistir, criar menores, e os o dever de aj	e educar os filhos filhos maiores têm udar e amparar os	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE	 Da mesma forma que a lei mostra que é dever dos pais cuidar dos filhos menores de idade, ela acrescenta que é dever dos	

enfermidade.	PRESTAR ALIMENTOS - ESTATUTO DO IDOSO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA A DENOTAREM A SITUAÇÃO DE PRECARIEDADE DA AUTORA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA FILHA DE ARCAR COM A PENSÃO REQUERIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO A obrigação alimentar no caso de pessoas em idade avançada é solidária entre os descendentes, porquanto há previsão específica no Estatuto do Idoso Havendo comprovação da ausência da capacidade financeira da filha, não há como impor a esta o dever de prestar alimentos à mãe, sobretudo quando não há sequer notícias das despesas da idosa	filhos cuidar dos pais na velhice; garantindo e reforçando os direitos civis a eles.
Art. 230. A família, a sociedade	AGRAVO DE	A família, sociedade e
e o Estado têm o dever de	INSTRUMENTO -	Estado devem assegurar e
amparar as pessoas idosas,	AÇÃO DE OBRIGAÇÃO	amparar a participação

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. § 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. § 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.	DE FAZER - DIREITO À SAÚDE - ARTIGOS 5°, CAPUT, e 196 DA CR/88 - PESSOA IDOSA PORTADORA DE MÚLTIPLAS ENFERMIDADES - NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS - PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE REGULADA - AÇÃO PROPOSTA APENAS EM FACE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA PELO FORNECIMENTO - TESES FIXADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (IAC N. 000014) E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMAS 793 E 1.234) - NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM - MANUTENÇÃO Os entes federados são, em regra, solidariamente responsáveis pelo fornecimento dos		das pessoas idosas nas atividades e relações com a comunidade, resguardando sua dignidade e bem estar; garantindo e reforçando os direitos sociais e culturais a eles.	
---	--	--	--	--

	tratamentos indispensáveis à saúde dos cidadãos brasileiros É devida a observância às teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça (IAC n. 00014), e pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 793 e 1.234), sob a sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral, com vistas a orientar a composição do polo passivo das demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos, a serem aplicadas no caso concreto Comprovada a necessidade e urgência do tratamento para a saúde da paciente, bem como a sua miserabilidade financeira para assumir o custeio, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a		
	antecipação da tutela.		
Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram		 O artigo garante a pessoa idoso, o direito à previdência social, de acordo com os critérios que a lei estabelece; garantindo e reforçando os direitos civis, políticos	

contribuição, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.		e econômicos a eles.	
Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.  Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.		Essa lei garante à pessoa idosa que não possui meios de promover sua subsistência devido a sua idade avançada, o benefício concedido pelo governo no valor de 1 salário mínimo sendo aposentadoria por idade.	
Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. § 10 A assistência integral na		A lei garante à pessoa idosa o direito de moradia digna com sua família ou em instituições dedicadas a esse atendimento; garantindo e reforçando os direitos sociais e civis a eles.	

			<del>-</del>
modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família. § 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente. § 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.			
Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal.		Caso o Estado, sociedade, família ou responsável pela pessoa idosa não cumpra os direitos estabelecidos na lei deverão ser tomadas medidas de proteção; garantindo e reforçando os direitos civis e políticos a eles.	
Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o		A lei estabelece as medidas de proteção a	

Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime		serem adotadas caso os direitos das pessoas idosas não estejam sendo aplicados e resguardados; garantindo e reforçando os direitos civis e políticos a eles.	
ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, à própria pessoa idosa ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.			
Art. 1° O art. 5°, VII, da Lei n° 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: VII - o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel.		A lei garante ao idoso a isenção ao pagamento do IPTU, dentro dos parâmetros estabelecidos; garantindo e reforçando os direitos civis e econômicos a eles.	

Art. 1° A ementa da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências."		Essa lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões "idoso" e "idosos" pelas expressões "pessoa idosa" e "pessoas idosas", respectivamente; garantindo e reforçando os direitos sociais a eles.	
--	--	--	--

# Banco de Jurisprudências de Direitos Humanos

Relatoria sobre os Pessoas com Deficiência

		Relatoria sobre os Pe	ssoas com Deficiência		
Tema	Definição das normas brasileiras que atribuem caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências Nacionais sobre caráter de direito humanos	Definição nas jurisprudências da CIDH e CorteIDH que o Brasil esteja envolvido	Definição do impacto	Proposta de adequação dos mecanismos de Direitos Humanos no Brasil
A garantia do Direito Fundamental	Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.  § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.  § 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.	EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO INTENSIVO DE FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, THERASUIT, EQUOTERAPIA E HIDROTERAPIA. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE COMPROVADA. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.  I. O direito à saúde é um dos direitos fundamentais	A Corte considera pertinente admitir o reconhecimento de responsabilidade internacional levada a cabo pelo Estado pela violação dos direitos consagrados no artigos 4 (Direito à Vida) e 5 (Direito à Integridade Pessoal) da Convenção American, em conexão com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) do mesmo, em detrimento do Sr. Damião Ximenes Lopes.	A inclusão da pessoa com deficiência é uma questão fundamental pois promove a igualdade entre todos, garantindo seus direitos à educação, saúde, trabalho e outros recursos necessários para suprir suas necessidades.	Deveria haver a prevalência dos direitos fundamentais previstos em lei através de investigações e averiguações dentre as pessoas que sofrem com a falta de cumprimento da lei.

	assegurados pela			
	Constituição da República			
	de 1988, não sendo			
	permitido aos entes			
	federados erguer barreiras			
	burocráticas ensejando			
	obstaculizar ou mesmo			
	impedir a disponibilização			
	do tratamento indicado ao			
	cidadão.			
	II. Demonstrada a			
	necessidade dos			
	tratamentos pleiteados			
	para tratar a saúde do			
	menor, portador de			
	paralisia cerebral, com			
	deficiência física			
	permanente, de rigor o			
	reconhecimento da			
	responsabilidade solidária			
	do Município e do Estado			
	de Minas Gerais ao seu			
	fornecimento.			
	III. É possível a			
	imposição de multa ao			
	Poder Público por			
	descumprimento de			
	determinação judicial,			
	devendo a imposição			
	pecuniária guardar relação			
	direta de			
	proporcionalidade e			
	razoabilidade com a			
	natureza da obrigação a			
	ser cumprida.			
Art. 5° A pessoa com deficiência	EMENTA: APELAÇÃO -	Em 8 de outubro de 2003,	a lei garante Proteção da	

será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

DIREITO DE FAMÍLIA -ACÃO DE INTERDIÇÃO -INTERDITANDO -DOENÇA MENTAL -USO DE SUBST NCIAS PSICOATIVAS - NOVO REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 13.146/2015 -**CURATELA** -POSSIBILIDADE -**INCAPACIDADE RELATIVA** -DECLARAÇÃO - ATOS NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS -LIMITAÇÃO -CABIMENTO. - A Lei n. 13.146/2015 consolidou os princípios e diretrizes da mais recente convenção de direitos humanos da ONU (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), revelando-se um marco regulatório e consolidativo dos direitos e deveres das pessoas com deficiência. - A nova Lei ampliou os direitos dos indivíduos portadores de deficiência, descontruindo, assim, a percepção da deficiência como determinante da

durante seu 118º Período Ordinário de Sessões, o A Comissão aprovou o Relatório de Mérito nº 43/03, através do qual concluiu, inter alia, que O Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.º

(Direito à Integridade Pessoal), 4 (Direito à Vida), 25 (Proteção Judicial) e 8 (Garantias Judiciais) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 1.1 da referido tratado, para a internação do Sr. Damião Ximenes Lopes em condições desumano e degradante, pelas violações da sua integridade pessoal e pelo seu assassinato: e por violações da obrigação de investigar, do direito a um recurso efetivo e do garantias judiciais relativas à investigação dos fatos. A Comissão

recomendou ao Estado a adoção de uma série de

medidas para corrigir o

referido

violações.

pessoa com deficiência a toda forma de discriminação negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

		incapacidade cível, sem contrariar nenhum dos dispositivos da CR/88.  - O instituto da curatela deverá ser adotado aos deficientes de maneira excepcional, somente nas hipóteses em que não for possível a expressão da vontade, aplicando-se o regime da incapacidade relativa, bem como se restringindo à prática de atos patrimoniais, de maneira a preservar, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais.			
A Garantia do Direito Fundamental	Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à		A Corte Interamericana entende que a falta de políticas públicas adequadas é um dos motivos para caracterizar como violação dos direitos humanos.  Mesmo havendo expressamente escrito na CF que é dever do Estado zelar pela saúde e pela assistência pública, além da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência este jogou o seu dever para os municípios.	A lei estipula que o Estado, a sociedade e a família possuem o dever de assegurar à pessoa com deficiência prioridade para que todos os seus direitos sejam efetivados e para que tenha uma vida mais digna, no entanto não está tendo essa efetivação.	Como descrito na legislação que o Estado possui a obrigação de assegurar os direitos de todos, principalmente dos deficinetes e como não há a efetivação real da lei, este deveria ampliar os locais com mais profissionais capacitados para lidar, tanto na área da saúde quanto na educação.

liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bemestar pessoal, social e econômico. Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.  Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.	O Estado alega a falta de competência ratione materiae da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão") para determinar que as violações dos artigos 10, 16 e 18 do Protocolo de San Salvador foram empenhado.	A lei prevê o direito à educação inclusiva em todos os níveis de aprendizado.	
Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades		A pessoa com deficiência possui todos os direitos como uma pessoa sem anomalias.	

com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:			
Art. 3 Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.		A convençao se atribui de diversos principios nos quia sao: respeito pela dignidade, nao discriminação, participaçao e inclusao na sociedade, respeito, igualdade de oportunidades e acessibilidade.	
1 Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de		Os Estados partes possuem o comprometimento em proteger e assegurar os direitos das pessoas com deficiência através de diversas formas, onde	

	discriminação por causa de sua deficiência.			deve prevalecer é o tratamento igualitário com relação a outra pessoa.	
Direito à Acessibilidade	O Estatuto da pessoa com art. 3° foi criado para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, dando uma vida mais digna aos deficientes, e com isso, realizar a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência.	Apelação Cível 1.0476.17.000403-2/001 0004032- 48.2017.8.13.0476 (1) Prevê a acessibilidade sendo algo necessário na vida do portador de deficiência como por exemplo a criação de rampas, sendo que esta mudança gera impactos positivos para todos.	não houve julgados em que o Brasil esteve envolvido na corte		falar mais sobre o acesso à informação sobre direitos humanos para as pessoas que não possuem tanta acessibilidade, ir atrás dos seus direitos contra o próprio estado.
Direito à Acessibilidade	LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. art. 18 a pessoa com deficiência possui assegurada uma atenção maior com relação a sua saúde, independente da complexidade exigida.	Apelação Cível 1.0000.20.072780-8/001 5000522- 30.2019.8.13.0521 (1) Concessão de apoio pedagógico para pessoa com deficiência auditiva, direito à educação e a assistência necessária para seu desenvolvimento.	não houve julgados em que o Brasil esteve envolvido na Corte	os julgados demonstram que a norma brasileira não está sendo o suficiente para suprir a necessidade da dignidade da pessoa humana	